



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

## Comunicado 1 – recebimento de recursos

### Credenciamento 1/2026

**Processo Administrativo:** 01-278090/2025 **Referência:** Edital de Credenciamento nº 01/2026 **Objeto:** Credenciamento para contratação de empresas para prestação de serviços médicos especialistas para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (Feas).

Comunicamos a todos os interessados que foram interpostos recursos administrativos contra o resultado da fase de habilitação do Credenciamento nº 01/2026, epigrafado.

Por conseguinte, em observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 701/2023, fica oficialmente aberto o prazo para que as demais empresas participantes, caso queiram, apresentem contrarrazões aos recursos interpostos.

A íntegra das razões recursais apresentadas pelas empresas encontra-se em anexo a este comunicado, com vista franqueada e pode ser acessada diretamente no sítio eletrônico oficial da Feas, através do link: <https://feas.curitiba.pr.gov.br/inexigibilidade.html>.

As eventuais contrarrazões deverão ser encaminhadas, dentro do prazo legal, exclusivamente para o e-mail: [julianoesilva@feas.curitiba.pr.gov.br](mailto:julianoesilva@feas.curitiba.pr.gov.br).

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado digitalmente  
JULIANO EUGENIO DA SILVA  
Data: 11/05/2026 14:55:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva  
Presidente CPL



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE**

**Edital de Credenciamento n.º 1/2026 Processo Administrativo n.º 01-278090/2025**

**Objeto:** Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos especializados para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

**AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 40.992.290/0001-11, com endereço físico comercial na Rua Candido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR e endereço eletrônico [agilesaude@outlook.com](mailto:agilesaude@outlook.com), meios em que recebe notificações e intimações, através de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no item 11 do Instrumento Convocatório que regulamentou o Pregão Eletrônico em epígrafe c/c art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação exarada pela Comissão Permanente de Licitações na Ata de Resultado da Análise de Habilitação, datada de 05 de maio de 2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I. PRELIMINARMENTE:**

**a. CONHECIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO:**

1. A AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. manifestou formalmente sua intenção de recorrer da decisão de inabilitação exarada na Ata de Resultado da Análise de Habilitação do Credenciamento n.º 1/2026, publicada em 05 de maio de 2026, dentro do prazo imediato previsto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c o item 5 do Edital.

**CNPJ: 40.992.290/0001-11**

**Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.**

**Fone: (41) 3027- 8527**

2. O presente memorial recursal é apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 14.133/2021 e no item 5.2 do Edital, conforme tabela abaixo:

*LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:*

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*[...]*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*Edital de Credenciamento n.º 1/2026:*

**5. DOS RECURSOS**

*5.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de interessados, à anulação ou revogação do credenciamento, observará o disposto no art. 14 do Decreto Municipal nº 701/2023.*

*5.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão.*

Data	Dia da Semana	Classificação	Contagem	Evento
05/05/2026	Terça-feira	Dia Útil	Dia 0	Publicação da Ata
06/05/2026	Quarta-feira	Dia Útil	Dia 1º	Prazo Recursal e Manifestação de Intenção
07/05/2026	Quinta-feira	Dia Útil	Dia 2º	Prazo Recursal
08/05/2026	Sexta-feira	Dia Útil	3º Dia	<b>Prazo Final — Protocolo do Recurso</b>

Portal Nacional de Contratações Públicas

Busca no PNCP

Entrar

Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos especializados para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses

Informação complementar:

Vide processo administrativo na íntegra em anexo.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA  
R\$ 5.307.483,60

VALOR TOTAL SIGMOLIGADO DA COMPRA  
R\$ 18.824.449,28

Itens Arquivos Histórico

Evento	Nome	Data/Hora do Evento	Justificativa
Retificação - Item de Contratação		05/05/2026 - 16:47:22	Atualização da situação com a inclusão do resultado do item
Inclusão - Resultado de Item de Contratação		05/05/2026 - 16:47:22	Exigência Legal
Inclusão - Resultado de Item de Contratação		05/05/2026 - 16:47:22	Exigência Legal
Retificação - Item de Contratação		05/05/2026 - 16:47:22	Atualização da situação com a inclusão do resultado do item
Inclusão - Resultado de Item de Contratação		05/05/2026 - 16:47:22	Exigência Legal

Exibir 5 25-25 de 60 itens

Página 5

Voltar

[Portal Nacional de Contratações Públicas](#)

**CNPJ: 40.992.290/0001-11**

**Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.**

**Fone: (41) 3027- 8527**



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

3. Demonstrada a tempestividade, passa-se ao exame do mérito

## II. DOS FATOS:

4. A Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS publicou o Edital de Credenciamento n.º 1/2026, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos especializados para suas unidades de negócio, pelo período de 12 (doze) meses.

5. A AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. apresentou integralmente a documentação de habilitação exigida pelo Edital, atendendo às condições técnicas, jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras previstas no instrumento convocatório.

6. Ocorre que, na Ata de Resultado da Análise de Habilitação lavrada e publicada em 05 de maio de 2026, a Comissão Permanente de Licitações declarou a inabilitação da AGILE com fulcro no item 2.5.6 do Edital c/c o art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, sob o fundamento de que determinados sócios da empresa mantêm vínculo empregatício ativo com a FEAS, sendo nominalmente indicados: Arianne Cristina Fernandes Montecchi, Beatriz Merino Chapaval, Caina Matucheski, Marina Maia Klusener, Patricia Andrea Simplicio Bonatto, Vinicius Klettenberg Machado e Andressa Tomporowski.

7. Imperioso registrar, desde o início, o que a ata não faz constar: os sócios em questão são profissionais médicos que integram o quadro societário da AGILE na condição de prestadores do serviço-fim, participando das escalas executadas pela empresa e recebendo distribuição de resultados proporcional às suas contribuições operacionais. Não são sócios gestores, diretores ou administradores com poder de decisão sobre a condução estratégica ou comercial da empresa perante a FEAS. O vínculo é estritamente operacional e societário.

8. Saliente-se, ainda, que a AGILE não foi a única empresa inabilitada com base nesse fundamento: segundo a própria ata, outras 3 (três) empresas — ARPEN, GAIA e REAL SAÚDE — foram igualmente inabilitadas pela mesma razão, o que demonstra que o credenciamento foi esvaziado de parte relevante de seus participantes em decorrência de uma interpretação que excede o que a lei e o próprio Edital autorizam, comprometendo diretamente o objetivo do certame.

**CNPJ: 40.992.290/0001-11**

**Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.**

**Fone: (41) 3027- 8527**

9. Em face de tais ilegalidades, que serão amplamente demonstradas nas razões que seguem, a Recorrente se vê compelida a insurgir-se contra a decisão.

### III. DOS DIREITOS:

#### **III.1. O destinatário da vedação é o agente público — não a pessoa jurídica. Interpretação extensiva de norma restritiva viola o princípio da legalidade.**

10. O item 2.5.6 do Edital de Credenciamento n.º 1/2026 dispõe, em sua literalidade:

*"Não poderá participar, direta ou indiretamente, do credenciamento ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme §1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021."*

11. A norma editalícia reproduz, com fidelidade, o enunciado do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021:

*Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria. (Edital de Credenciamento 2/2026)*

12. O sujeito primário da vedação, tanto no Edital quanto na lei, é o agente público, pessoa física, cuja participação direta ou indireta na licitação ou na execução contratual deve ser examinada à luz de eventual conflito de interesses concretamente aferível. A decisão da CPL, contudo, operou uma inversão inaceitável: ao invés de verificar se algum agente público efetivamente participou, influenciou ou teve capacidade de interferir no certame, impôs a sanção de inabilitação automática à empresa — terceiro com personalidade jurídica autônoma — apenas em razão da existência de sócios que mantêm vínculo empregatício com a FEAS.

13. A vedação legal não autoriza a inabilitação automática da pessoa jurídica sem apuração da extensão da participação societária, do poder de gestão, da atuação funcional do empregado público e do risco concreto de influência indevida sobre o procedimento. O art. 9º, §1º, da Lei

n.º 14.133/2021 remete expressamente à observância de situações que possam configurar conflito de interesses, não a uma presunção absoluta de impedimento em toda e qualquer participação societária.

14. Em matéria de Direito Administrativo, normas que estabelecem restrições, vedações e sanções devem ser interpretadas restritivamente. Não há margem para a aplicação analógica ou extensiva de hipóteses de exclusão de licitantes. A doutrina administrativista destaca que as vedações à participação em licitações constituem exceções à ampla competitividade e ao direito de acesso às contratações públicas, razão pela qual as hipóteses de impedimento e de conflito de interesses não podem ser ampliadas por presunções genéricas ou por interpretação extensiva dissociada da finalidade legal.

15. O mesmo raciocínio é extraído da estrutura do art. 14 da Lei n.º 14.133/2021, que trata dos impedimentos de participação de forma taxativa. Em nenhum de seus dispositivos a Lei prevê a inabilitação de empresa pelo fato de ter em seu quadro societário empregado público que exerce função exclusivamente assistencial. O que a Lei veda é que esse agente participe da licitação ou da execução contratual em situação apta a configurar conflito de interesses — e não que a empresa onde ele figura como sócio operacional seja automaticamente excluída, sem qualquer exame concreto:

*Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

*[...]*

*V - Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.*

16. A própria redação do art. 14, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 confirma que o vínculo juridicamente relevante, para fins de impedimento, é aquele mantido com dirigente do órgão ou entidade contratante, ou com agente público que desempenhe função na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato. A norma não transforma todo e qualquer vínculo com todo e qualquer empregado público em causa automática de exclusão. O elemento decisivo é a relação com agente dotado de poder de atuação no processo de contratação ou na execução contratual.

17. No caso concreto, a Ata de Resultado não afirma que os sócios indicados tenham exercido qualquer função no processo de contratação, na fiscalização, na gestão do contrato ou na tomada de decisão administrativa. A motivação adotada, portanto, desloca indevidamente a vedação legal: substitui a exigência de vínculo juridicamente relevante por uma presunção genérica fundada apenas na existência de vínculo empregatício com a FEAS.

### **III.2. A vedação do item 2.5.6 exige aferição concreta de conflito de interesses — não é norma de incidência automática e objetiva.**

18. A leitura integral do item 2.5.6, bem como do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, revela elemento normativo que a decisão da CPL simplesmente ignorou: a expressão "*devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses*". Trata-se de cláusula condicional que subordina a aplicação da vedação à verificação concreta de situação de conflito de interesses — não de incidência automática diante da mera existência de vínculo societário.

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*[...]*

*§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, **devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria***

19. A Lei n.º 14.133/2021 remete expressamente à legislação que disciplina a matéria. Essa referência aponta para a Lei n.º 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), que em seu art. 3º, inciso I, define conflito de interesses como:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - Conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;"*

20. Dessa definição legal emergem dois elementos cumulativos para a configuração do conflito: (i) confronto entre interesses público e privado; e (ii) capacidade de comprometimento do interesse coletivo ou influência imprópria no desempenho da função pública. Não basta a

**CNPJ: 40.992.290/0001-11**

**Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.**

**Fone: (41) 3027- 8527**

existência abstrata de um vínculo societário, é necessário que ele represente risco real e concreto à imparcialidade administrativa.

21. No caso concreto, a Comissão Permanente de Licitações **não realizou nenhuma aferição de conflito concreto**. A ata limita-se a registrar a existência do vínculo societário e a declarar, de forma genérica, o enquadramento no item 2.5.6. Não há nos fundamentos da decisão qualquer demonstração de que os sócios listados: (i) participaram da elaboração do Edital ou do Estudo Técnico Preliminar; (ii) integraram ou influenciaram a Comissão Permanente de Licitações; (iii) tiveram acesso privilegiado a informações do certame; (iv) atuam em funções de contratação, fiscalização ou gestão de contratos na FEAS; ou (v) exerceram qualquer influência, direta ou indireta sobre o resultado do credenciamento.

22. A ausência de qualquer demonstração dessas circunstâncias invalida a decisão por vício de motivação, nos termos do art. 5 da Lei n.º 14.133/2021 c/c o art. 50 da Lei n.º 9.784/199:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*"Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - **Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses [...]**"*

23. A simples identificação do vínculo societário, sem a análise da sua natureza, extensão e potencial concreto de influência, não satisfaz o dever constitucional e legal de motivação.

**III.3. A jurisprudência do TCU exige a demonstração de capacidade concreta de influência no resultado do certame, não bastando a existência abstrata de vínculo societário.**

24. A interpretação adotada pela Comissão Permanente de Licitações também não se harmoniza com a orientação do Tribunal de Contas da União sobre conflito de interesses em contratações públicas. O TCU não presume, de forma automática e absoluta, que qualquer vínculo societário, civil ou familiar seja suficiente para invalidar a participação de empresa em procedimento licitatório. Ao contrário, a Corte de Contas tem identificado a irregularidade quando demonstrado que o agente público, dirigente, fiscal, gestor ou pessoa a ele vinculada possuía capacidade concreta de influenciar o resultado da licitação ou a execução contratual.

25. Nesse sentido, ao examinar situação envolvendo contratação de empresa pertencente a parente de gestor público, o TCU registrou que a irregularidade se caracterizava justamente porque o gestor público detinha capacidade de influir no resultado do processo licitatório:

*“a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório, identificada nos Pregões 116/2008 e 198/2009, caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1493/2017-Primeira Câmara, 702/2016-Plenário e 1941/2013-Plenário”. (TCU, Acórdão n.º 7428/2019, Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 20/08/2019).*

26. O precedente, portanto, não autoriza a conclusão adotada pela FEAS. Ao contrário, confirma a necessidade de exame concreto da capacidade de influência. No caso da AGILE, a Ata de Resultado não aponta que qualquer dos sócios listados seja dirigente da FEAS, membro da Comissão Permanente de Licitações, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, gestor do contrato, fiscal da execução, autoridade competente para homologação do certame ou agente público com acesso privilegiado a informações estratégicas da contratação. Limita-se a afirmar a existência de vínculo empregatício ativo e, a partir disso, presume impedimento absoluto.

27. Essa presunção absoluta não decorre do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, tampouco do art. 14, inciso V, da mesma lei. A lei exige cautela em situações que possam configurar conflito de interesses; não autoriza a eliminação automática de empresa regularmente constituída sem demonstração de que o vínculo societário tenha aptidão concreta para comprometer a isonomia, a impessoalidade ou a moralidade do procedimento.

28. A orientação do TCU, quando lida corretamente, não ampara a tese de impedimento absoluto acolhida pela CPL. Ao contrário, reforça que o conflito de interesses depende da presença de elemento qualificador: capacidade de influência, poder decisório, acesso privilegiado a informações, atuação na gestão, fiscalização ou condução do procedimento, ou alguma circunstância objetiva que demonstre risco efetivo à isonomia. Nada disso foi demonstrado no caso concreto.

29. A decisão recorrida, portanto, toma como premissa aquilo que deveria demonstrar. Parte da existência de vínculo empregatício entre alguns sócios e a FEAS para presumir, sem qualquer etapa analítica intermediária, que haveria conflito de interesses. Essa construção viola a motivação administrativa, a proporcionalidade, a competitividade e a própria racionalidade da Lei n.º 14.133/2021, que exige exame objetivo dos fatos e não presunção genérica de irregularidade.

**III.4. O item 2.5.3 do Edital — norma específica para vínculos com agentes que atuam no processo de contratação — também não alcança os sócios da AGILE.**

30. O Edital de Credenciamento n.º 1/2026 contém, em seu item 2.5.3, vedação específica para vínculos que poderiam gerar favorecimento direto no certame:

“aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.”

31. Esse dispositivo delimita com precisão o tipo de vínculo preocupante ao legislador: aquele mantido com agentes que desempenhem função no processo de contratação ou que atuem na fiscalização ou na gestão do contrato. Os sócios da AGILE são médicos vinculados à FEAS em regime celetista, com função exclusivamente assistencial — executam plantões e atendimentos nas unidades de saúde — não exercendo função de contratação, fiscalização ou gestão de contratos.

32. Desta forma, nem a norma mais restrita (item 2.5.3) do Edital alcança a situação descrita na ata para fundamentar a inabilitação da AGILE. A CPL aplicou, na prática, uma terceira hipótese inexistente no

instrumento convocatório: a vedação à participação de empresa cujos sócios sejam empregados com funções assistenciais.

33. A leitura conjugada dos itens 2.5.3 e 2.5.6 do Edital demonstra que a preocupação do instrumento convocatório não é com a mera existência de vínculo funcional abstrato, mas com situações efetivamente aptas a gerar favorecimento, influência indevida ou quebra de isonomia. O item 2.5.3 trata expressamente de vínculo com dirigente, agente que desempenhe função no processo de contratação, agente que atue na fiscalização ou agente que atue na gestão do contrato. O item 2.5.6, por sua vez, remete ao art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, que igualmente exige a observância das situações que possam configurar conflito de interesses.

34. Nenhum desses dispositivos autoriza a conclusão automática de que médicos empregados da FEAS, sem atribuição decisória, sem atuação na contratação e sem função de fiscalização ou gestão contratual, contaminariam a participação da pessoa jurídica da qual são sócios operacionais. A interpretação da CPL, portanto, não aplica o Edital: amplia-o para criar hipótese de impedimento que nele não está prevista.

35. A vinculação ao edital, princípio expressamente previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não pode ser invocada seletivamente para ampliar restrições, criar impedimentos não previstos ou converter cláusula voltada à prevenção de conflito concreto em regra de inabilitação automática. A Administração deve observar o instrumento convocatório tal como redigido, sem inserir, por interpretação posterior, requisito excludente mais gravoso que aquele efetivamente estabelecido.

36. Assim, se o próprio Edital distinguiu as situações de vínculo juridicamente relevante – dirigente, agente atuante no processo de contratação, fiscal ou gestor contratual –, não cabe à Comissão Permanente de Licitações equiparar, sem motivação específica, médicos assistenciais empregados da FEAS a agentes com poder decisório ou influência no procedimento.

### **III.5. A natureza do vínculo societário — sócio operacional, não gestor — afasta a incidência da *ratio legis* da vedação.**

37. A *ratio legis* do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 é inequívoca: impedir que o agente público utilize personalidade jurídica de terceiro para participar, de forma oblíqua, de licitação



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

ou contrato junto à própria entidade onde exerce suas funções, valendo-se de sua posição institucional para obter vantagens ou exercer influência sobre o resultado.

38. A doutrina administrativista, ao interpretar as hipóteses de impedimento e conflito de interesses na nova Lei de Licitações, acentua que a finalidade dessas vedações é impedir o uso da posição funcional do agente público para a obtenção de vantagem privada, especialmente quando presentes acesso a informações privilegiadas, poder decisório, atuação na condução do certame, fiscalização, gestão contratual ou possibilidade concreta de interferência sobre a contratação.

39. Os sócios da AGILE não se enquadram nessa descrição. São médicos que integram a empresa realizando atividade-fim — e cujas cotas refletem proporcionalmente essa participação operacional. Não têm poder de gestão da empresa, não a representam perante a FEAS, não participam de negociações contratuais e não detêm qualquer informação privilegiada que pudesse favorecer a empresa no certame.

40. Enquanto o sócio gestor detém poder de representação e decisão sobre os rumos da empresa — sendo o destinatário típico das vedações legais —, o sócio operacional tem participação ínfima, o que pode ser confirmado no contrato social apresentado, exerce função reservada à sua cota e não possui influência sobre a gestão ou sobre os processos licitatórios. Confundir as duas categorias conduz ao resultado despropositado verificado na ata: a inabilitação de uma empresa de serviços médicos em um credenciamento de serviços médicos, com fundamento na existência de sócios que são os próprios médicos que poderiam executar os serviços.

41. A distinção é importante, pois a participação societária, por si só, não revela gestão, representação, controle, poder decisório ou influência comercial perante a Administração. Conforme se extrai do contrato social apresentado na habilitação, os sócios indicados pela Comissão não exercem a administração da sociedade, não representam a AGILE perante terceiros, não assinam propostas, não conduzem negociações comerciais, não deliberam sobre a participação em certames e não possuem atribuição decisória perante a FEAS.

**CNPJ: 40.992.290/0001-11**

**Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.**

**Fone: (41) 3027- 8527**



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

42. A administração da sociedade é exercida por sua sócia administradora, regularmente indicada nos atos constitutivos. Assim, ainda que se admita a necessidade de cautela em razão da existência de empregados da FEAS no quadro societário, essa cautela deveria recair sobre a verificação de eventual poder de gestão, representação ou influência concreta, e não sobre a eliminação automática da pessoa jurídica.

43. A interpretação adotada pela CPL cria uma equiparação indevida entre sócio operacional e sócio administrador, como se todo integrante do quadro societário tivesse, por esse simples fato, poder decisório, ingerência estratégica ou capacidade de influência sobre o procedimento administrativo. Essa premissa não corresponde à realidade societária da Recorrente e não foi demonstrada na decisão recorrida.

44. A própria lógica do setor de serviços médicos recomenda cautela na análise. É comum que empresas prestadoras de serviços de saúde tenham em seu quadro societário profissionais médicos que participam operacionalmente da atividade-fim, sem exercer administração, direção comercial ou representação perante contratantes públicos ou privados. Transformar essa realidade setorial em impedimento absoluto, sem exame individualizado, gera restrição desproporcional ao mercado e afasta empresas aptas a prestar o serviço.

45. Portanto, a mera presença de médicos empregados da FEAS como sócios operacionais da AGILE não basta para configurar conflito de interesses. Seria necessário demonstrar que tais profissionais possuem poder de gestão na sociedade, atuaram no certame, influenciaram a CPL, tiveram acesso privilegiado a informações, participaram da elaboração do edital ou exerceriam função na fiscalização ou gestão do contrato. Nada disso consta da Ata de Resultado.

**III.6. A inabilitação é desproporcional, contraria o princípio da competitividade e compromete a finalidade do credenciamento.**

46. Mesmo que se admitisse, em tese, a plausibilidade da interpretação adotada pela CPL — o que se coloca apenas por dever de argumentação, sem qualquer concessão —, a inabilitação total da empresa não seria proporcional ao risco que se pretende mitigar.

**CNPJ: 40.992.290/0001-11**

**Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.**

**Fone: (41) 3027- 8527**

47. O princípio da proporcionalidade, alçado a critério expresso de aplicação da Lei n.º 14.133/2021 (art. 5º), impõe que a medida administrativa seja adequada ao fim visado, necessária e proporcional em sentido estrito. No caso concreto: (i) quanto à *adequação* — a inabilitação não elimina o suposto risco, pois os médicos continuarão sendo empregados da FEAS independentemente da participação da empresa; (ii) quanto à *necessidade* — existem alternativas menos gravosas, como a exigência de declaração de que os sócios não integram a CPL e não atuam em funções de contratação; e (iii) quanto à *proporcionalidade em sentido estrito* — o sacrifício imposto à AGILE (inabilitação total) é manifestamente desproporcional ao risco que se pretende evitar (possível favorecimento), que sequer existe no caso concreto.

48. O esvaziamento do certame — com a inabilitação de 4 (quatro) empresas com fundamento nessa mesma interpretação — compromete diretamente a finalidade do credenciamento. O próprio Estudo Técnico Preliminar registra a necessidade de contar com múltiplas empresas credenciadas para garantir a cobertura assistencial contínua nas unidades da FEAS. A inabilitação de parcela relevante das participantes frustra esse objetivo e prejudica o próprio interesse público que o credenciamento visa proteger, em frontal violação ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, que veda expressamente situações que "*comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório*", e ao entendimento do TCU:

*Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido (TCU — Acórdão n.º 566/2006-Plenário, Rel. Min. Marcos Vilela)*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...]*

49. O resultado prático da interpretação adotada pela CPL evidencia sua desproporcionalidade. A decisão não apenas inabilitou a AGILE, mas excluiu, de uma só vez, dez empresas interessadas sob o mesmo fundamento, restando apenas nove empresas habilitadas para a continuidade do credenciamento. A medida, portanto, reduziu substancialmente o universo de potenciais prestadores em procedimento cujo objeto envolve serviços médicos



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

generalistas complementares, destinados justamente à cobertura assistencial das unidades da FEAS.

50. Em credenciamento, a ampliação do número de prestadores aptos é elemento funcional do próprio modelo, desde que atendidos os requisitos objetivos de habilitação. A exclusão massiva de interessados, fundada em interpretação extensiva de impedimento legal e sem aferição individualizada de conflito de interesses, compromete a finalidade do procedimento, restringe a competitividade e pode impactar a própria continuidade da prestação assistencial.

51. O credenciamento, por sua própria natureza, não se orienta pela seleção de um único vencedor em ambiente de competição excludente. Ao contrário, busca admitir todos os interessados que preencham os requisitos objetivos definidos no instrumento convocatório, viabilizando a formação de uma rede de prestadores aptos à execução do objeto. Nesse contexto, restrições à habilitação devem ser ainda mais cuidadosamente justificadas, pois a eliminação indevida de interessados reduz a capacidade de atendimento da Administração e compromete a própria finalidade do modelo adotado.

52. A decisão recorrida, ao inabilitar dez empresas com base em presunção genérica, acaba por restringir de maneira relevante o universo de prestadores disponíveis para o atendimento das demandas da FEAS. Trata-se de consequência grave, especialmente em contratação de serviços médicos complementares, cujo interesse público está diretamente associado à disponibilidade de profissionais e à continuidade da assistência à população.

53. A proporcionalidade exige que, antes da medida extrema de inabilitação, a Administração avalie soluções menos gravosas e igualmente aptas a resguardar a moralidade, a impessoalidade e a isonomia. No caso, se a preocupação fosse a eventual execução dos serviços por médicos empregados da FEAS, bastaria aplicar a própria cláusula contratual que veda essa contratação. Se a preocupação fosse eventual atuação na gestão, fiscalização ou contratação, bastaria diligenciar para confirmar a função exercida pelos profissionais. O que não se admite é a exclusão integral da empresa sem demonstração concreta de risco.

**CNPJ: 40.992.290/0001-11**

**Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.**

**Fone: (41) 3027- 8527**

**III.7. O próprio Edital veda a atuação dos médicos empregados da FEAS na execução do contrato, o que afasta, por si só, qualquer risco concreto de conflito de interesses.**

54. Por fim, há elemento do próprio Edital que a CPL ignorou completamente ao proferir a decisão: o item XXVI da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo 3 do Edital) determina expressamente:

*"Fica expressamente proibido a contratação de médicos que façam parte do quadro de contratados da Feas."*

55. Em outras palavras, o próprio Edital veda que a empresa credenciada utilize médicos que já são empregados da FEAS para executar os serviços contratados. Isso significa que, na prática, os sócios da AGILE que são empregados da FEAS **não poderiam executar nenhum plantão** em decorrência do contrato eventualmente celebrado.

56. Se os sócios em questão não podem executar os serviços, não há como caracterizar conflito de interesses concreto decorrente de sua condição societária. O Edital, por seus próprios termos, já neutraliza o risco que o item 2.5.6 pretende prevenir. A inabilitação da empresa, nesse contexto, é ato sem finalidade prática que infringe o princípio da eficiência e do interesse público (art. 5º, Lei n.º 14.133/2021).

57. A coexistência das duas vedações — item 2.5.6 interpretado extensivamente pela CPL e item XXVI da Minuta — produz um resultado absurdo: inabilita-se a empresa e veda-se a atuação dos sócios na execução. Nenhum dos dois mecanismos, isoladamente, seria suficiente para causar o conflito que se pretende evitar; combinados, tornam a interpretação da CPL completamente excessiva, desproporcional e contrária à finalidade do instrumento convocatório.

58. A interpretação da CPL, além de excessiva, torna inútil a própria cláusula contratual prevista no Anexo 3. Se o Edital já proíbe que médicos pertencentes ao quadro da FEAS sejam utilizados na execução do contrato, eventual preocupação com a sobreposição entre vínculo funcional e prestação de serviços já foi resolvida pelo próprio instrumento convocatório.

59. Logo, a providência adequada, se existente alguma dúvida, seria exigir declaração da empresa de que nenhum dos sócios empregados da FEAS executará plantões, atuará na

**CNPJ: 40.992.290/0001-11**

**Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.**

**Fone: (41) 3027- 8527**



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

execução contratual ou participará de qualquer ato de gestão, fiscalização ou interlocução com a Fundação. A inabilitação integral da empresa, antes mesmo da análise dos demais documentos de habilitação, substitui uma medida suficiente e menos gravosa por uma sanção máxima, sem demonstração de necessidade.

60. A própria existência dessa cláusula demonstra que a Administração já havia identificado, no momento de elaboração do instrumento convocatório, a medida adequada para resguardar eventual risco de conflito na execução contratual: impedir que médicos integrantes do quadro da FEAS fossem utilizados na prestação dos serviços. A decisão recorrida, contudo, ultrapassa essa cautela editalícia e transforma uma vedação de execução em impedimento absoluto de participação da pessoa jurídica, sem que o Edital tenha assim disposto.

61. Assim, se o instrumento convocatório já contém regra específica e suficiente para impedir a sobreposição entre vínculo funcional e execução dos serviços, a inabilitação da AGILE com base na mera existência de sócios empregados da FEAS representa duplicação indevida de restrição, com evidente excesso em relação à finalidade pretendida.

#### IV. DOS PEDIDOS:

62. Ante ao exposto, requer seja este recurso administrativo recebido, processado, conhecido e deferido, integralmente, para o fim de:

63. No mérito, **REFORMAR a decisão de inabilitação da AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.**, com fundamento na inaplicabilidade da vedação do item 2.5.6 do Edital e do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 ao caso concreto, diante da ausência de conflito de interesses real, da natureza estritamente operacional e societária do vínculo dos sócios listados e da vedação editalícia à sua atuação na execução contratual.

64. **INCLUIR a AGILE na lista de empresas habilitadas** para o Credenciamento n.º 1/2026, determinando o prosseguimento da análise dos documentos de habilitação nos demais requisitos editalícios.

**CNPJ: 40.992.290/0001-11**

**Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.**

**Fone: (41) 3027- 8527**



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

65. Subsidiariamente, caso mantida a interpretação da CPL, **conceder prazo para regularização**, mediante apresentação de declaração de que os sócios listados não integram a CPL, não atuam em funções de contratação ou fiscalização na FEAS e não executarão plantões no âmbito do contrato decorrente do credenciamento, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e da busca da verdade material (art. 5º e art. 64 da Lei n.º 14.133/2021).

66. Requer-se, ainda, que eventual manutenção da decisão de inabilitação seja acompanhada de motivação específica e individualizada, com indicação concreta de qual sócio teria capacidade de influência no procedimento, qual função pública exerceria perante a FEAS, qual ato do certame teria sido por ele influenciado e de que modo sua participação societária comprometeria a isonomia, a impessoalidade ou a moralidade do Credenciamento n.º 001/2026.

67. Não sendo acatado o presente recurso, **REQUER** que seja remetido à autoridade superior, como de direito.

68. Caso a Comissão Permanente de Licitações entenda pelo não conhecimento da manifestação como recurso administrativo em razão da ausência de manifestação formal de intenção recursal, requer-se, expressamente, que a insurgência seja recebida como pedido de reconsideração e provocação ao exercício da autotutela, com análise motivada das ilegalidades apontadas, especialmente porque a Administração possui poder-dever de anular atos ilegais e porque o direito de petição não se confunde com a via recursal típica

69. Não sendo acatado pela autoridade superior, **REQUER** que sejam extraídas peças do processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, para apuração das ilegalidades ora apontadas.

70. Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba-PR, 7 de maio de 2026.



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

LARISSA GAYER  
MADUREIRA:0512  
9671996

Assinado de forma digital por  
LARISSA GAYER  
MADUREIRA:05129671996  
Dados: 2026.05.07 11:27:59  
-03'00'

---

**AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA**

CNPJ 40.992.290/0001-11

Larissa Gayer Madureira

RG nº 6.622.229-2 SESP/PR | CPF 051.296.719-96

Sócia Administradora

**CNPJ: 40.992.290/0001-11**

**Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.**

**Fone: (41) 3027- 8527**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS.**

*Ref: Edital de Credenciamento n.º 1/2026 Processo Administrativo n.º 01-278090/2025*

*Objeto:* Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos especializados para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

**GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.765.386/0001-96, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 344, Conjunto 151, Centro, Curitiba/PR, CEP 82.630-494, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no item 5 do Edital de Credenciamento n.º 2/2026 c/c o art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação exarada pela Comissão Permanente de Licitações na Ata de Resultado da Análise de Habilitação, publicada em 05 de maio de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. PREMILINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE:**

1. A GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. manifestou formalmente sua intenção de recorrer da decisão de inabilitação exarada na Ata de Resultado da Análise de Habilitação do Credenciamento n.º 1/2026, publicada em 05 de maio de 2026, observando o prazo imediato estabelecido no art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c o item 5 do Edital.
2. O presente memorial recursal é apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 14.133/2021 e no item 5.2 do Edital, conforme se verifica:

*LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:*

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*[...]*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*Edital de Credenciamento n.º 1/2026:*

*5. DOS RECURSOS*

*5.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de interessados, à anulação ou revogação do credenciamento, observará o disposto no art. 14 do Decreto Municipal n.º 701/2023.*

**CNPJ: 47.765.386/0001-96**

**Rua Padre João Wislinski, 361 – Santa Cândida, Curitiba/PR. CEP: 82630-494.**

**E-mail: [gaiaservicosmedicos@gmail.com](mailto:gaiaservicosmedicos@gmail.com) Fone: 41 3027-8527**

<b>3º dia útil</b>	<b>2º dia útil</b>	<b>1º dia útil</b>	<b>Data da Publicação</b>
<b>08/05/2026</b> <b>Sexta-feira</b>	07/05/2026 Quinta-feira	06/05/2026 Quarta-feira	05/05/2026 Terça-feira

3. Comprovada a tempestividade, passa-se ao exame do mérito.

## **II. DOS FATOS:**

4. A Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS publicou o Edital de Credenciamento n.º 1/2026, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos especializados para suas unidades de negócio, pelo período de 12 (doze) meses.

5. A GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. apresentou integralmente a documentação de habilitação exigida pelo Edital, atendendo às condições técnicas, jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras previstas no instrumento convocatório.

6. Ocorre que a Ata de Resultado da Análise de Habilitação, publicada em 05 de maio de 2026, declarou a inabilitação da GAIA com fundamento no item 2.5.6 do Edital c/c o art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, sob o argumento de que determinados sócios da empresa mantêm vínculo empregatício ativo com a FEAS. Os sócios nominalmente indicados foram: Anthony Augusto Carmona, Isaac Ponce Brambilla, Victor Toniolo Marconi, Joana Lima Fedato e Luis Antonio Andreassa Junior.

7. Esses sócios são profissionais médicos que integram o quadro societário da GAIA em sua condição de prestadores do serviço-fim — participando das escalas executadas pela empresa, com distribuição de resultados proporcional às suas contribuições operacionais. Não são sócios gestores, diretores ou administradores com poder de decisão sobre a condução estratégica ou comercial da empresa. O vínculo é estritamente operacional e societário — não há, portanto, a situação de conflito que a norma visa reprimir.

**CNPJ: 47.765.386/0001-96**

**Rua Padre João Wislinski, 361 – Santa Cândida, Curitiba/PR. CEP: 82630-494.**

**E-mail: [gaiaservicosmedicos@gmail.com](mailto:gaiaservicosmedicos@gmail.com) Fone: 41 3027-8527**

8. Merece destaque, ainda, que a GAIA não foi a única empresa inabilitada com base nesse fundamento: segundo a própria ata, outras 3 (três) empresas — AGILE, ARPEN e REAL SAÚDE — foram igualmente excluídas pela mesma razão, o que demonstra que o credenciamento foi esvaziado de parte relevante de seus participantes em decorrência de interpretação que excede o que a lei e o próprio Edital autorizam, comprometendo diretamente o objetivo do certame.

9. Em face de tais ilegalidades, a Recorrente se vê compelida a insurgir-se contra a decisão ora impugnada.

### III. DOS DIREITOS:

#### **III.1. A vedação do item 2.5.6 exige aferição concreta de conflito de interesses — não é norma de incidência automática e objetiva:**

10. A leitura integral do item 2.5.6 do Edital, bem como do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, revela elemento normativo que a decisão da CPL simplesmente ignorou: a expressão "*devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses*". Trata-se de cláusula condicional que subordina a aplicação da vedação à verificação concreta de situação de conflito de interesses — não de incidência automática diante da mera existência de vínculo societário.

11. O item 2.5.6 dispõe, em sua literalidade:

*“Não poderá participar, direta ou indiretamente, do credenciamento ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme §1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.”*

12. A Lei n.º 14.133/2021 remete expressamente à legislação que disciplina a matéria. Essa referência aponta para a Lei n.º 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), que em seu art. 3º, inciso I, define conflito de interesses como:

"a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública."

13. Dois elementos são cumulativamente exigidos para a configuração do conflito: (i) confronto entre interesses público e privado; e (ii) capacidade de comprometimento do interesse coletivo ou influência imprópria no desempenho da função pública. A existência abstrata de vínculo societário não basta; é necessário que ele represente risco real e concreto à imparcialidade administrativa.

14. No caso concreto, a Comissão Permanente de Licitações não realizou nenhuma aferição de conflito concreto. A ata limita-se a registrar a existência do vínculo societário e a declarar, de forma genérica, o enquadramento no item 2.5.6. Não há nos fundamentos da decisão qualquer demonstração de que os sócios listados: (i) participaram da elaboração do Edital ou do Estudo Técnico Preliminar; (ii) integraram ou influenciaram a Comissão Permanente de Licitações; (iii) tiveram acesso privilegiado a informações do certame; (iv) atuam em funções de contratação, fiscalização ou gestão de contratos na FEAS; ou (v) exerceram qualquer influência, direta ou indireta, sobre o resultado do credenciamento.

15. A ausência de qualquer demonstração dessas circunstâncias invalida a decisão por vício de motivação, nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 c/c o art. 50 da Lei n.º 9.784/1999:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses [...]"

16. A simples identificação do vínculo societário, sem análise da sua natureza, extensão e potencial concreto de influência, não satisfaz o dever constitucional e legal de motivação. A decisão recorrida toma como premissa aquilo que deveria demonstrar — parte do vínculo empregatício para presumir, sem qualquer etapa analítica intermediária, a existência de conflito de interesses, violando a racionalidade exigida pela Lei n.º 14.133/2021.

**III.2. O destinatário da vedação é o agente público — não a pessoa jurídica. Interpretação extensiva de norma restritiva viola o princípio da legalidade:**

17. O sujeito da vedação, tanto no Edital quanto no art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, é o agente público — pessoa física — e não a pessoa jurídica da qual ele eventualmente faça parte como sócio. A decisão da CPL operou inversão inaceitável: ao invés de verificar se algum agente público efetivamente participou, influenciou ou teve capacidade de interferir no certame, impôs a sanção de inabilitação automática à GAIA — terceiro com personalidade jurídica autônoma — apenas em razão da existência de sócios com vínculo empregatício na FEAS.

18. Em matéria de Direito Administrativo, normas que estabelecem restrições, vedações e sanções devem ser interpretadas *restritivamente*. As hipóteses de impedimento e de conflito de interesses constituem exceções à ampla competitividade e ao direito de acesso às contratações públicas, razão pela qual não podem ser ampliadas por presunções genéricas ou por interpretação extensiva dissociada da finalidade legal.

19. Examinando-se o art. 14, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, verifica-se que o vínculo juridicamente relevante para fins de impedimento é aquele mantido com dirigente do órgão ou entidade contratante, ou com agente público que desempenhe função na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato. A norma não transforma todo e qualquer vínculo com todo e qualquer empregado público em causa automática de exclusão. O elemento decisivo é a relação com agente dotado de poder de atuação sobre o processo de contratação.

20. A vedação legal não autoriza a inabilitação automática da pessoa jurídica sem apuração da extensão da participação societária, do poder de gestão, da atuação funcional do empregado público e do risco concreto de influência indevida sobre o procedimento. O art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 remete expressamente à observância de situações que possam configurar conflito de interesses — não a uma presunção absoluta de impedimento em toda e qualquer participação societária.

**III.3. A jurisprudência do TCU exige a demonstração de capacidade concreta de influência no resultado do certame, não bastando a existência abstrata de vínculo societário.**

21. A interpretação adotada pela Comissão Permanente de Licitações também não se harmoniza com a orientação do Tribunal de Contas da União. O TCU não presume, de forma automática e absoluta, que qualquer vínculo societário, civil ou familiar seja suficiente para invalidar a

participação de empresa em procedimento licitatório. A Corte de Contas identifica a irregularidade quando demonstrado que o agente público possuía capacidade concreta de influenciar o resultado da licitação ou a execução contratual.

22. Ao examinar situação envolvendo a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público, o TCU registrou que a irregularidade se caracterizava justamente porque o gestor público detinha capacidade de influir no resultado do processo licitatório:

*"a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório, identificada nos Pregões 116/2008 e 198/2009, caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1493/2017-Primeira Câmara, 702/2016-Plenário e 1941/2013-Plenário." (TCU, Acórdão n.º 7428/2019, Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 20/08/2019)*

23. O precedente confirma a necessidade de exame concreto da capacidade de influência. No caso da GAIA, a Ata de Resultado não afirma que qualquer dos sócios listados seja dirigente da FEAS, membro da Comissão Permanente de Licitações, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, gestor do contrato, fiscal da execução ou agente público com acesso privilegiado a informações estratégicas da contratação. Limita-se a afirmar a existência de vínculo empregatício ativo e, a partir disso, presume impedimento absoluto — o que o próprio TCU não autoriza.

24. A presunção absoluta adotada pela CPL não decorre do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, tampouco do art. 14, inciso V, da mesma lei. A lei exige cautela em situações que possam configurar conflito de interesses; não autoriza a eliminação automática de empresa regularmente constituída sem demonstração de que o vínculo societário tem aptidão concreta para comprometer a isonomia, a impessoalidade ou a moralidade do procedimento.

#### **III.4. O item 2.5.3 do Edital — norma específica para vínculos com agentes que atuam no processo de contratação — também não alcança os sócios da GAIA:**

25. O Edital de Credenciamento n.º 2/2026 contém, em seu item 2.5.3, vedação específica para vínculos que poderiam gerar favorecimento direto no certame:

"aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau."

26. Esse dispositivo delimita com precisão o tipo de vínculo juridicamente relevante: aquele mantido com agentes que *desempenhem função no processo de contratação* ou que *atuem na fiscalização ou na gestão do contrato*. Os sócios da GAIA são médicos vinculados à FEAS em regime celetista, com função exclusivamente assistencial — executam plantões e atendimentos nas unidades de saúde — não exercendo função de contratação, fiscalização ou gestão de contratos

27. A leitura conjugada dos itens 2.5.3 e 2.5.6 do Edital revela que a preocupação do instrumento convocatório não é com a mera existência de vínculo funcional abstrato, mas com situações efetivamente aptas a gerar favorecimento ou quebra de isonomia. Nem a norma mais específica (item 2.5.3) alcança os sócios da GAIA — o que torna ainda mais evidente que a interpretação da CPL criou hipótese de impedimento inexistente no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

28. A Administração deve observar o instrumento convocatório tal como redigido, sem inserir, por interpretação posterior, requisito excludente mais gravoso que aquele efetivamente estabelecido. Se o próprio Edital distinguiu as situações de vínculo juridicamente relevante — dirigente, agente atuante no processo de contratação, fiscal ou gestor contratual —, não cabe à Comissão Permanente de Licitações equiparar, sem motivação específica, médicos assistenciais a agentes com poder decisório ou influência no procedimento.

### **III.5. A natureza do vínculo societário — sócio operacional, não gestor — afasta a incidência da ratio legis da vedação**

29. A ratio legis do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 é impedir que o agente público utilize personalidade jurídica de terceiro para participar, de forma oblíqua, de licitação ou contrato junto à própria entidade onde exerce suas funções, valendo-se de sua posição institucional para obter vantagens ou exercer influência sobre o resultado.

30. Os sócios da GAIA não se enquadram nessa descrição. São médicos que integram a empresa realizando a atividade-fim — e cujas cotas refletem proporcionalmente essa participação operacional. Não têm poder de gestão da empresa, não a representam perante a FEAS, não participam de negociações contratuais e não detêm qualquer informação privilegiada que pudesse favorecer a empresa no certame. A administração da sociedade é exercida por seu representante legal, regularmente indicado nos atos constitutivos

31. A distinção entre sócio gestor — destinatário típico das vedações legais, pois detém poder de representação e decisão — e sócio operacional — que exerce função de prestação direta do serviço, sem influência sobre a gestão ou os processos licitatórios — é essencial para a correta aplicação da norma. A participação societária, por si só, não revela gestão, representação, controle, poder decisório ou influência comercial perante a Administração.

32. Confundir as duas categorias conduz ao resultado despropositado verificado na ata: a inabilitação de uma empresa de serviços médicos em um credenciamento de serviços médicos, com fundamento na existência de sócios que são os próprios médicos que poderiam executar os serviços.

33. É comum, na estrutura do setor de saúde, que empresas prestadoras de serviços médicos tenham em seu quadro societário profissionais que participam operacionalmente da atividade-fim, sem exercer administração, direção comercial ou representação perante contratantes. Transformar essa realidade setorial em impedimento absoluto, sem exame individualizado, gera restrição desproporcional ao mercado e afasta empresas aptas a prestar o serviço.

**III.6. A inabilitação é desproporcional, contraria o princípio da competitividade e compromete a finalidade do credenciamento.**

34. Mesmo que se admitisse, em tese, a plausibilidade da interpretação adotada pela CPL — o que se coloca apenas por dever de argumentação, sem qualquer concessão —, a inabilitação total da empresa não seria proporcional ao risco que se pretende mitigar.

35. O princípio da proporcionalidade, alçado a critério expreso de aplicação da Lei n.º 14.133/2021 (art. 5º), impõe que a medida administrativa seja adequada ao fim visado, necessária

e proporcional em sentido estrito. No caso concreto: (i) quanto à *adequação* — a inabilitação não elimina o suposto risco, pois os médicos continuarão sendo empregados da FEAS independentemente da participação da empresa; (ii) quanto à *necessidade* — existem alternativas menos gravosas, como a exigência de declaração de que os sócios não integram a CPL e não atuam em funções de contratação, ou a aplicação direta da cláusula contratual que já veda a sua atuação na execução; e (iii) quanto à *proporcionalidade em sentido estrito* — o sacrifício imposto à GAIA (inabilitação total) é manifestamente desproporcional ao risco que se pretende evitar, que sequer existe concretamente.

36. O esvaziamento do certame — com a inabilitação de 4 (quatro) empresas com fundamento nessa mesma interpretação — compromete diretamente a finalidade do credenciamento. O próprio Estudo Técnico Preliminar registra a necessidade de múltiplas empresas credenciadas para garantir a cobertura assistencial contínua nas unidades da FEAS. A inabilitação de parte relevante das participantes frustra esse objetivo e viola o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021 e o entendimento do TCU:

*"Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido."*  
(TCU — Acórdão n.º 566/2006-Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)

37. Em credenciamento, a ampliação do número de prestadores aptos é elemento funcional do próprio modelo. A exclusão massiva de interessados, fundada em interpretação extensiva de impedimento legal e sem aferição individualizada de conflito de interesses, compromete a finalidade do procedimento e pode impactar a própria continuidade da prestação assistencial à população.

38. A proporcionalidade exige que, antes da medida extrema de inabilitação, a Administração avalie soluções menos gravosas e igualmente aptas a resguardar a moralidade, a impessoalidade e a isonomia. O que não se admite é a exclusão integral da empresa sem demonstração concreta de risco.

**III.7. O próprio Edital veda a atuação dos médicos empregados da FEAS na execução do contrato, o que afasta qualquer risco concreto de conflito de interesses**

39. Há elemento do próprio Edital que a CPL ignorou completamente ao proferir a decisão: o item XXVI da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo 3 do Edital) determina expressamente:

*"Fica expressamente proibido a contratação de médicos que façam parte do quadro de contratados da Feas."*

40. O próprio Edital, portanto, já havia identificado e solucionado, no momento de sua elaboração, a medida adequada para resguardar eventual risco de conflito na execução contratual: impedir que médicos pertencentes ao quadro da FEAS fossem utilizados na prestação dos serviços. Se os sócios da GAIA que são empregados da FEAS **não poderão executar nenhum plantão** em decorrência do contrato eventualmente celebrado, não há como caracterizar conflito de interesses concreto decorrente de sua condição societária.

41. A coexistência das duas vedações — item 2.5.6 interpretado extensivamente pela CPL e item XXVI da Minuta — produz resultado absurdo: inabilita-se a empresa e veda-se adicionalmente a atuação dos sócios na execução. Nenhum dos dois mecanismos, isoladamente, seria suficiente para causar o conflito que se pretende evitar; combinados, tornam a interpretação da CPL completamente excessiva, desproporcional e contrária à finalidade do instrumento convocatório.

42. A interpretação da CPL, além de excessiva, torna inútil a própria cláusula contratual prevista no Anexo 3. A providência adequada, se existente alguma dúvida, seria exigir declaração da empresa de que nenhum dos sócios empregados da FEAS executará plantões ou atuará na execução contratual. A inabilitação integral da empresa, antes mesmo da análise dos demais documentos de habilitação, substitui uma medida suficiente e menos gravosa por uma sanção máxima, sem demonstração de necessidade.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

43. Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido, processado, conhecido e acolhido integralmente, para o fim de:

44. No mérito, **REFORMAR a decisão de inabilitação da GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.**, com fundamento na inaplicabilidade da vedação do item 2.5.6 do Edital e do

art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 ao caso concreto, diante da ausência de conflito de interesses real, da natureza estritamente operacional e societária do vínculo dos sócios listados e da vedação editalícia à sua atuação na execução contratual.

45. **INCLUIR a GAIA na lista de empresas habilitadas** para o Credenciamento n.º 1/2026, determinando o prosseguimento da análise dos documentos de habilitação nos demais requisitos editalícios.

46. Subsidiariamente, caso mantida a interpretação da CPL, **conceder prazo para regularização**, mediante apresentação de declaração de que os sócios listados não integram a CPL, não atuam em funções de contratação ou fiscalização na FEAS e não executarão plantões no âmbito do contrato decorrente do credenciamento, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e da busca da verdade material (art. 5º e art. 64 da Lei n.º 14.133/2021).

47. Requer-se, ainda, que eventual manutenção da decisão de inabilitação seja acompanhada de **motivação específica e individualizada**, com indicação concreta de qual sócio teria capacidade de influência no procedimento, qual função pública exerceria perante a FEAS, qual ato do certame teria sido por ele influenciado e de que modo sua participação societária comprometeria a isonomia, a impessoalidade ou a moralidade do Credenciamento n.º 1/2026.

48. **REQUER**, ainda, que não sendo acatado o presente recurso, seja remetido à autoridade superior. Caso a Comissão Permanente de Licitações entenda pelo não conhecimento como recurso administrativo, requer-se expressamente que a insurgência seja recebida como pedido de reconsideração e provocação ao exercício da autotutela, com análise motivada das ilegalidades apontadas.

49. Não sendo acatado pela autoridade superior, **REQUER** que sejam extraídas peças do processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, para apuração das ilegalidades ora apontadas.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

DANIEL  
MARCELO  
ZIMMERMANN:  
83893075968

Assinado de forma digital  
por DANIEL MARCELO  
ZIMMERMANN:83893075  
968  
Dados: 2026.05.07  
11:28:25 -03'00'

---

**GAIA SERVICOS DE APOIO A SAUDE LTDA**

CNPJ nº 47.765.389/0001-96

Daniel Marcelo Zimmermann

CPF 838.930.759-68

Sócio Administrador